

José de Andrade Neto

O PARCELAMENTO DO DÉBITO EM EXECUÇÃO - PREVISTO NO ART. 745-A DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - E A IMPOSSIBILIDADE (COMO REGRA) DE O
MESMO SER DEFERIDO SEM A CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE

Campo Grande-MS

2008

INTRODUÇÃO

A Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006, que entrou em vigor no dia 21 de janeiro de 2007, trouxe substanciais alterações ao Código de Processo Civil, em especial à forma de se executar as obrigações constantes em títulos extrajudiciais.

Dentre as inúmeras inovações trazidas pela lei referida, uma das que vem ensejando maiores polêmicas doutrinárias é a introduzida pelo art. 745-A do CPC e seus parágrafos, que tratam da possibilidade de o executado, dentro do prazo para embargos, requerer seja admitido a pagar o débito em execução de forma parcelada, obedecendo e cumprindo alguns requisitos previstos na lei.

Os dispositivos legais mencionados possuem a seguinte redação:

“Art. 745- A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exeqüente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequêntes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos”.

Questão de suma importância e que deverá ser enfrentada na prática forense, reside em saber se o parcelamento do débito em execução, previsto no artigo transcrito, depende da concordância do exequente ou pode ser imposto ao mesmo, como se fosse um direito absoluto do executado.

Através de uma interpretação sistemática do novel dispositivo legal, pode-se concluir que a regra deve ser a de que o parcelamento referido depende, sim, da concordância do exequente, não podendo ser-lhe imposto quando constatado que o devedor possui patrimônio suficiente para garantir o sucesso da ação executiva. Fortes razões jurídicas e até mesmo econômicas levam à referida conclusão.

Todavia, como toda regra, também a aludida comporta exceção, conforme adiante será demonstrado.

1. RAZÕES JURÍDICAS A IMPEDIR QUE O PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 745-A DO CPC SEJA IMPOSTO AO EXEQUENTE

Como é cediço, a Autonomia da Vontade e a Liberdade Negocial são princípios fundamentais do direito privado.

Ninguém pode ser obrigado a contratar com outrem se assim não estiver interessado.

Ressalvadas exceções decorrentes de situações absolutamente imprevisíveis (teoria da imprevisão), de onerosidade excessiva devidamente comprovada (lesão) e de falta de boa-fé objetiva quando da contratação (descumprimento da função social do contrato), não é possível ao Estado ingressar em uma relação negocial tipicamente privada e interferir na vontade das partes.

Nas relações contratuais equilibradas, contratadas e executadas com boa-fé e com o devido respeito à ordem pública, o “pacta sunt servanda” deve ser fielmente observado.

A responsabilidade de contratar impõe, em regra, a responsabilidade pelos compromissos assumidos. Não fosse assim, estaria em risco toda a segurança do edifício jurídico.

Pois bem.

A norma contida no “caput” do art. 745-A do Código de Processo Civil, não deixa dúvida tratar-se de regramento jurídico heterotópico, posto que, inserido dentro de um diploma processual, apresenta regramento tipicamente de direito material.

Assim, por se tratar de regramento de direito material, a possibilidade de o executado obter o parcelamento do débito em execução, conferida pelo referido art. 745-A, deve ser vislumbrada em consonância com os demais regramentos previstos na legislação civil (de direito material), especialmente aqueles que versam sobre o adimplemento e a extinção das obrigações (art. 304 e seguintes do Código Civil).

Ao tratar do objeto do pagamento de uma obrigação, o art. 314 do Diploma Substantivo Civil preceitua que *“Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou”* (g.n.).

Ora, se os contratantes livremente ajustaram que o crédito inserido em um cheque deveria ser pago à vista, em uma única prestação, como poderia a lei obrigar o credor a receber em partes?

Parece justo que um devedor que possua vasta quantia em dinheiro depositada em instituição financeira obtenha o parcelamento do débito executado simplesmente porque tal é previsto no art. 745-A do CPC?

Como é cediço, através do convênio existente entre o Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil (BacenJud), a penhora de ativos financeiros é extremamente rápida e eficaz. Ajuizada a ação executiva e não havendo o pagamento do débito no prazo de 03 dias, imediatamente pode-se realizar a penhora “on line” e bloquear dinheiro pertencente ao executado. Assim, ultrapassado o prazo para embargos ou não sendo dado a estes o efeito suspensivo, poderá o exequente efetuar o levantamento da quantia penhorada e obter a satisfação de seu crédito em menos de 30 dias.

Ora, porque razão, então, impor ao credor a obrigação de aguardar os longos 06 meses de parcelamento previstos no citado art. 745-A do CPC, se existe mecanismo legal que lhe permite receber seu crédito de maneira muito mais rápida?

Como foi dito, a base do direito privado é formada pela Autonomia da Vontade e pela Liberdade Negocial, sendo que somente em casos excepcionais e expressamente previstos em lei é possível ao Estado substituir a vontade das partes e exercer influência na relação contratual.

Estando-se diante de uma relação contratual equilibrada, contratada e executada com boa-fé e com o devido respeito à ordem pública, a vontade das partes deve ser fielmente observada, não podendo o Estado nela interferir, a ponto de impor ao credor uma modificação na obrigação que não lhe é interessante.

Assim, o parcelamento do débito previsto no art. 745-A do Código de Processo Civil não pode ser vislumbrado de forma isolada, mas sim em consonância com o disposto no art. 314 do Código Civil e com todos os princípios que regem as relações de Direito Privado, o que leva à conclusão de que qualquer alteração na relação obrigacional (principalmente na forma de quitação da obrigação) somente por ser feita mediante a concordância de todas as partes envolvidas.

2. RAZÕES ECONÔMICAS A IMPEDIR QUE O PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 745-A DO CPC SEJA IMPOSTO AO EXEQUENTE

Além das razões jurídicas supra mencionadas, também razões econômicas evidenciam que o parcelamento do débito em execução, previsto no citado art. 745-A, do

Código de Processo Civil, não pode ser imposto ao exequente. Vejamos:

Imagine-se que determinada loja ponha à venda um aparelho de televisão. Para pagamento à vista, oferece aos seus clientes o preço de R\$ 1.000,00 (mil reais), pago através de cheque. Para pagamento parcelado, oferece o preço de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em 06 prestações mensais e sucessivas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), através de crediário próprio.

Optando o cliente pelo pagamento parcelado, a loja receberia pelo produto, como dito, o valor de R\$ 1.500,00, parceladamente, recaindo sobre o valor inicial à vista (R\$ 1.000,00) um juro mensal de aproximadamente 8,3% (dentro da média praticada no mercado).

Todavia, imagine-se que o cliente, tendo optado por adquirir o televisor à vista, pagando o preço sensivelmente mais barato de R\$ 1.000,00 (mil reais), acabe fazendo o pagamento através de cheque que não vem a ser compensado, ante à ausência de provisão de fundos.

Obrigado o estabelecimento comercial a manejar ação executiva para reaver o valor da venda, se lhe for imposto o parcelamento do débito, na forma prevista no art. 745-A do CPC, acabará amargando sensível e indesejável prejuízo financeiro.

Enquanto oferece em sua loja a possibilidade de os clientes adquirirem um aparelho de televisão pelo valor parcelado de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em 06 prestações mensais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o lojista se verá obrigado (por força da imposição do parcelamento previsto no art. 745-A, do CPC) a aceitar que o cliente que lhe deu um cheque sem fundo e lhe obrigou a buscar a percepção de seu crédito através do Poder Judiciário, obtenha um parcelamento judicial de valor drasticamente menor do que o oferecido na loja, pelas mesmas 06 prestações oferecidas quando da contratação, sendo que os valores das parcelas não ultrapassarão sequer a quantia mensal de R\$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais). Isso já acrescentando ao valor total do débito os honorários de advogado, na base de 10% do valor da execução, as custas e despesas processuais, assim como juros de 1% ao mês e a correção monetária¹.

¹ O cálculo referido foi feito da seguinte forma:

- Débito inicial no valor do cheque: R\$ 1.000,00

+

- 10% de honorários de advogado

+

- R\$ 93,79 (valor aproximado das custas e despesas processuais, levando em Conta a Tabela de Custas do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul)

=

- Sub total de R\$ 1.193,79

- Pagamento de 30% à vista, no ato do pedido de parcelamento = R\$ 358,14

- Saldo devedor a ser parcelado em 06 vezes = R\$ 835,65

- 06 parcelas no valor originário de R\$ 139,28

Assim, o preço contratado de R\$ 1.000,00 (mil reais) seria pago pelo devedor, com o parcelamento judicial e ao final de 6 meses, pelo valor total de R\$ 1.341,61, ou seja, valor menor do que os R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cobrados pelo lojista para parcelamento direto em seu crediário.

E não se olvide que o credor, para percepção de seu crédito através do Poder Judiciário, ainda terá efetivado gastos com o pagamento de honorários contratuais ao seu advogado, o que importa dizer que, dos R\$ 1.341,61 ao final percebidos em juízo, ainda terá que abater a aludida despesa com o causídico, importando em maior redução de seu crédito.

Veja-se, então, que o entendimento no sentido de que o parcelamento do débito previsto no art. 745-A, do CPC pode ser imposto ao credor, contra a sua vontade, pode representar situação economicamente desvantajosa a este, além do que pode servir para estimular o “calote” por parte de devedores imbuídos de má-fé.

Se o credor, ao efetuar a contratação com o devedor, calculou o preço de seu produto, seus lucros e as perspectivas com o negócio, tendo em vista o fato de que o pagamento seria realizado em uma única parcela e em data pré-determinada, como poderia a lei simplesmente deixar de lado todas as referidas considerações econômicas e passar a impor ao credor a percepção parcelada de seu crédito?

Ora, se deixar de pagar um débito à vista inserido em um título executivo se tornar economicamente mais vantajoso ao devedor, em razão de lhe ser garantida a obtenção do parcelamento judicial, com juros efetivamente mais baixos do que os praticados no mercado, patente que ninguém mais terá interesse na quitação pontual de suas obrigações.

Não obstante, o entendimento de que o parcelamento do débito executado pode ser imposto ao credor, leva à conclusão de que não mais existe obrigação de pagar (inserida em título executivo) à vista, posto que todas as dívidas em dinheiro inicialmente contratadas para pagamento em uma única vez poderão ser parceladas judicialmente, caso queira o devedor. Patente que tal não se pode aceitar, sob pena de restar

- Aplicando-se sobre cada parcela juros de 1% e correção monetária pelo IGP-M (considerando-se os índices referentes aos meses de maio a novembro de 2008), obtém os seguintes valores das parcelas: 1ª R\$ 157,24

2ª R\$ 159,77

3ª R\$ 161,29

4ª R\$ 163,90

5ª R\$ 168,19

6ª R\$ 173,08

- Total das Parcelas R\$ 983,47

+

- Pagamento de 30% feito à vista R\$ 358,14

=

- **Total recebido pelo credor através do parcelamento judicial R\$ 1.341,61**

caracterizada uma indevida e absurda intromissão Estatal nas relações econômicas privadas.

3. EXCEÇÃO À REGRA SUPRA MENCIONADA – HIPÓTESE EM QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO EM EXECUÇÃO PODE SER IMPOSTO AO EXEQUENTE E AUTORIZADO PELO JUIZ MESMO SEM A CONCORDÂNCIA DO CREDOR

Como dito inicialmente, a regra interpretativa a ser dada ao art. 745-A do CPC é no sentido de que o parcelamento referido no dispositivo em questão depende, sim, da concordância do exequente, não podendo ser-lhe imposto **quando constatado que o devedor possui patrimônio suficiente para garantir o sucesso da ação executiva**. Todas as razões jurídicas e econômicas já apresentadas dão sustentação à aludida conclusão.

Todavia, nos casos em que restar demonstrado que o executado não desfruta de patrimônio para garantir o pagamento da execução, tampouco para fazer caminhar o processo executivo, tem-se que o parcelamento do débito previsto no citado dispositivo legal não só pode como deve ser autorizado pelo juiz, mesmo com a discordância do credor.

Como já ponderado, a Autonomia da Vontade e a Liberdade Negocial são princípios fundamentais do direito privado, não sendo possível ao Estado modificar uma relação negocial tipicamente privada contra o interesse das partes.

Porém, com a evolução da ordem jurídica, já não tem mais a Autonomia da Vontade o mesmo poder, o mesmo valor absoluto. O direito subjetivo dos contratantes tem sido submetido a limites e não mais lhes compete, exclusivamente, a autodeterminação da *lex inter partes*.

Assim é que, quando se constata a ocorrência de situações absolutamente imprevisíveis (teoria da imprevisão), de onerosidade excessiva devidamente comprovada (lesão) e de falta de boa-fé objetiva, deixando o contrato de cumprir a sua função social, admite-se a intervenção estatal na relação tipicamente privada, justamente para trazer de volta o equilíbrio entre as partes ou, ao menos, na relação travada.

O Código de Defesa do Consumidor apresenta diversas normas de ordem pública e de interesse social, cuja aplicabilidade é obrigatória para que fique assegurado o

equilíbrio nas relações entre consumidor e fornecedor (ambos particulares).

O novo Código Civil insere na legislação tipicamente privada o princípio da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Assim, tem-se que, para permitir o reequilíbrio de uma relação contratual e garantir que uma contratação feita entre particulares possa cumprir, verdadeiramente, a sua função social (que nada mais é do que proporcionar a circulação de riquezas sem a submissão escrava e vexatória da vontade de uma das partes a da outra), pode o disposto no art. 745-A do CPC ser aplicado ainda que contra a vontade do credor, quando constatado que o devedor não desfruta de patrimônio para garantir o pagamento da execução, tampouco para fazer caminhar o processo executivo.

Vejamos o seguinte exemplo:

“A” contratou com “B” a aquisição de um automóvel, dando-lhe em pagamento a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), representada por um cheque que deveria ser descontado no prazo de 10 dias.

“A” fez a referida contratação acreditando que teria forças para cumprí-la, uma vez que receberia, até a data do pagamento aludido, um crédito do mesmo valor que possuía com “C”.

Acontece que “C” não honrou o compromisso assumido e deixou de efetuar o pagamento devido à “A”. Este, por sua vez, não teve força financeira para providenciar fundos ao cheque que havia dado à “B”.

“A” não possui patrimônio algum, sendo que sobrevive do salário de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que recebe da empresa onde trabalha.

“B” acaba por ajuizar ação executiva, visando receber de “A” o crédito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) representado na lâmina de cheque que lhe foi entregue por aquele.

Como “A” não possui qualquer patrimônio a ser penhorado e como “B” afirmou não concordar com o parcelamento previsto no art. 745-A, do CPC, caiu a execução em situação de indefinição.

Todavia, pretendendo “A” pagar parceladamente o débito, com parte do salário que recebe (bem impenhorável), na forma prevista no citado dispositivo legal, é justo negar-lhe o parcelamento pelo simples fato de que com tal não concorda o credor “B”?

Parece situação de justiça permitir que o processo executivo fique em situação de indefinição, servindo apenas para macular o nome do devedor e impedir que o mesmo obtenha crédito na praça em razão da existência da dívida pendente, tão somente por não querer o credor receber parceladamente o crédito?

Nestes casos, tem-se que, mesmo com a discordância do credor, deve o juiz autorizar o parcelamento do débito em execução, como forma de resgatar a situação de equilíbrio entre as partes e com o intuito de fazer com que o contratado cumpra, verdadeiramente, a sua função social.

Ora, o objetivo social da existência de uma obrigação contratual não é fazer com que o devedor seja colocado em situação extrema de dependência da vontade do credor. Quando se contrata, o que se pretende e espera é que a obrigação seja extinta pelo adimplemento e não que se prolongue no tempo pela falta de pagamento, com a imposição da eterna pecha de devedor àquele que, por circunstâncias diversas, acaba não possuindo condições de cumprir a obrigação na forma contratada.

Assim, somente naqueles casos em que restar expressa e devidamente constatado nos autos que o devedor não desfruta de patrimônio para garantir o pagamento da execução, tampouco para fazer caminhar o processo executivo, deve o Juiz, como forma de manifestação da vontade Estatal, impor sua vontade sobre a vontade do credor e autorizar que o débito executado seja pago de forma parcelada, observando-se todos os requisitos previstos no citado art. 745-A, do CPC.

É claro que, se durante o período em que o débito estiver sendo pago parceladamente, o credor vier a descobrir a existência de patrimônio em nome do devedor (uma conta bancária com saldo suficiente para pagamento à vista do débito, por exemplo), poderá requerer ao Juiz a suspensão do parcelamento e a imediata constrição do patrimônio encontrado, sem prejuízo de ser imposta ao devedor a pena prevista no art. 601 do CPC, se for o caso.

CONCLUSÃO

De tudo o que foi exposto, pode-se extrair as seguintes conclusões:

- Como a base do direito privado é formada pela Autonomia da Vontade e pela Liberdade Negocial, somente em casos excepcionais e expressamente previstos em lei é possível ao Estado substituir a vontade das partes e exercer influência na relação contratual.
- Estando-se diante de uma relação contratual equilibrada, contratada e executada com boa-fé e com o devido respeito à ordem pública, a vontade dos contratantes deve ser fielmente observada, não podendo o Estado nela interferir, a ponto de impor ao credor uma modificação na obrigação que não lhe é interessante.
- Assim, possuindo o devedor/executado patrimônio suficiente para responder à execução e permitir o andamento do processo executivo, o parcelamento do débito, previsto no art. 745-A do Código de Processo Civil, não pode ser imposto ao credor, sob pena de se infringir diretamente o disposto no art. 314 do Código Civil e de restar caracterizada uma indevida e absurda intromissão Estatal numa relação econômica privada.
- Porém, quando constatado que o devedor não desfruta de patrimônio para garantir o pagamento da execução, tampouco para fazer caminhar o processo executivo, pode-se conceber a aplicação do disposto no art. 745-A do Diploma Adjetivo Civil, mesmo contra a vontade do credor, a fim de se permitir o reequilíbrio da relação contratual e garantir que a contratação, ainda que feita entre particulares, possa cumprir a sua função social (que nada mais é do que proporcionar a circulação de riquezas sem a submissão escrava e vexatória da vontade de uma das partes a da outra).

Enfim, a correta interpretação do disposto no art. 745-A do CPC, parafraseando Cândido Rangel Dinamarco², passa pela necessidade de se encontrar um equilíbrio. Nem crucificar o devedor, e muito menos aquele infeliz e de boa-fé, que simplesmente não paga a dívida porque não pode; nem também relaxar o sistema e deixá-lo nas mãos de caloteiros e chicanistas que se escondem e protegem sob o manto de regras e sub-regras processuais e garantias constitucionais manipuladas de modo a favorecê-los em sua obstinação a não adimplir.

² Nova Era do Processo Civil, p. 302.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE NETO, José de. ***A Nova Execução de Títulos Extrajudiciais – Breves Comentários às Principais Alterações Decorrentes da Lei 11.382/06***: Marco Antônio Ribas Pissurno e Fábio Nogueira Costa. (Org.). Estudos sobre as últimas reformas do Código de Processo Civil. 1ª ed. Mato Grosso do Sul: IEJ-MS, 2007

ASSIS, Araken de. ***Manual do Processo de Execução***. 5ª ed., São Paulo: RT, 1998.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; SARNO BRAGA, Paula; e OLIVEIRA, Rafael. ***Curso de Direito Processual Civil***, volume 3. Bahia: Editora Podivm, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. ***Nova era do processo civil***. 2ª ed. revista, atualizada e aumentada. São Paulo: Malheiros, 2007.

FIDÉLIS DOS SANTOS, Ernane; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coord.). ***Execução Civil. Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. ***Curso de Processo Civil***, volume 3: execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PAVAN, Dorival Renato. ***Comentários às Leis n.ºs 11.187 e 11.232, de 2005, e 11.382, de 2006: o novo regime do agravo, o cumprimento da sentença, a Lei processual civil no tempo, e execução por título extrajudicial***. 2ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Pillares, 2007.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. ***As novas tendências do Direito Processual Civil***. Material da 1ª aula da Disciplina Introdução ao Direito Processual Civil, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual Civil - UNISUL - IBDP - REDE LFG.